

## **LEI Nº 3.344/2014, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Institui o **PROGRAMA CALÇADA PARA TODOS**, que trata da padronização dos Passeios Públicos no Município de Arroio do Meio e dá outras providências.

SIDNEI ECKERT, PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO,  
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

### **CAPÍTULO I DOS PASSEIOS PÚBLICOS**

Art. 1º - Fica instituído o Programa Calçada Para Todos, que trata da padronização dos Passeios Públicos no Município de Arroio do Meio, em conformidade com o Plano Diretor, Lei nº 3.288/2014 em seus Artigos 14 e 39 e em conformidade com o Código de Edificações, Lei nº 2.493/2006 em seu Capítulo III do Título IV.

§ 1º - Passeio público é a parte da via pública, separada e normalmente em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, visando autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins, previstos em leis específicas.

§ 2º - O programa objetiva a valorização, recuperação e constante manutenção dos passeios públicos, promovendo a qualidade da paisagem urbana, a mobilidade confortável e plena acessibilidade, as relações de uso democrático, a compreensão e a humanização das questões ambientais no contexto espacial e temporal da cidade, fazendo com que a população possa sentir-se integrada e co-responsabilizada na conservação dos espaços.

§ 3º - Os passeios públicos, de responsabilidade do proprietário do lote com que faceia, deverão ser construídos de acordo com os padrões estabelecidos nos **CAPÍTULOS V, VI e VII** da presente Lei e conservados para permitir o deslocamento dos transeuntes com segurança, harmonia e autonomia, livre de obstáculos.

### **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º - A execução e manutenção dos passeios, bem como a instalação, nos passeios, de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei, devem estar de acordo com os seguintes princípios:

I - Acessibilidade: garantia de mobilidade plena para todos os usuários, assegurando o acesso de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integradas por conexões convenientes entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio, o lazer, entre outros;

II - Segurança: não ofertar riscos de acidentes, minimizando interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III - Identidade: os passeios devem reforçar a hierarquia viária e o tipo de fluxo de pedestres da área, observando os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno para promoção da identidade, qualidade do ambiente urbano e valorização turística da cidade;

IV - Manutenção: a escolha dos materiais deverá garantir o trânsito de pedestres e passagens eventuais de veículos sem danos ao passeio público, como, também, facilitar a recomposição após eventuais obras e serviços locais;

V - Conforto: promover a mobilidade de pedestres de forma confortável e estimulante, mediante revestimentos com materiais adequados, presença de vegetação, disciplinamento e oferta de mobiliário e generosidade de dimensões.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CLASSIFICAÇÃO DOS PADRÕES DE PASSEIOS**

Art. 3º - A padronização dos passeios de que trata a presente Lei, ordena de acordo com a hierarquia viária e fluxo de pedestres, priorizando a mobilidade urbana na área central, nos bairros e em suas interligações importantes.

Art. 4º - Considera-se calçada inexistente toda aquela que possua meio fio delimitando a via, e sobre o local do passeio não possua revestimento conforme os tipos apresentados no Art. 22.

Art. 5º - Considera-se calçada danificada, toda aquela que possua, em sua superfície:

I - Elementos soltos;

II – Desníveis e elevações geradas pela presença de raízes;

III - Quebras ocasionadas por obras e reformas de qualquer espécie;

IV – Qualquer obstáculo físico que não permita a livre circulação de pedestres sobre o passeio público.

Art. 6º - Considera-se calçada inadequada, toda aquela que possua:

I - Degraus;

II - Falta de rejunte entre as peças que compõe o passeio;

III - Rampas que invadam o passeio público;

IV – Rampas em que o perfil longitudinal não acompanha o traçado da Rua.

Art. 7º - Considera-se calçada em desacordo, toda aquela que possua uma faixa livre garantida, mas há presença, mesmo que mínima, de:

I – Rampas;

II – Portões;

III – Objetos de qualquer natureza que possam interferir parcial ou total no fluxo de pedestres.

Art. 8º - Considera-se calçada em acordo, toda aquela que possua suas inclinações e materiais de acordo com as exigências previstas nesta Lei e garanta o livre trânsito de pessoas.

#### **CAPÍTULO IV DAS FAIXAS E ELEMENTOS COMPONENTES**

Art. 9º - O passeio, em qualquer dos padrões, fica estruturado em até 02 (duas) faixas e pelos seguintes elementos:

I - Meio-fio;

II - Faixa de mobiliário;

III - Faixa livre;

IV - Esquina.

##### **Seção I Do meio-fio**

Art. 10 - O meio-fio é o elemento pertencente ao passeio que o delimita do leito carroçável.

Art. 11 - O meio-fio deverá ser executado em concreto “in loco” ou pré-moldado, nas dimensões de 30 x 12 x 10 (altura x largura da base x largura do topo).

Art. 12 - A borda do meio-fio deverá ser arredondada no lado voltado para a sarjeta.

Art. 13 - Para facilitar a acessibilidade, a altura do meio-fio deve ser de 12 cm a 15 cm, em relação à caixa carroçável.

##### **Seção II Da faixa de mobiliário**

Art. 14 - A faixa de mobiliário é o espaço do passeio localizado em posição intermediária ao meio-fio e a faixa livre.

Art. 15 - A faixa de mobiliário será destinada à implantação de equipamentos e mobiliário urbano, a vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como rampa de acesso de veículos, tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infra-estrutura, lixeiras, sinalização vertical, iluminação pública e eletricidade.

Art. 16 - Nesta faixa poderão ser implantados canteiros com vegetação, os quais serão dispostos de forma isolada, com dimensões internas de 40 x 60 cm, sendo permitido no máximo de 02 (dois) canteiros por lote. A manutenção será por custas do proprietário do lote com que o passeio se faceia;

Parágrafo Único - Para lotes com testada superior a 12 m, serão permitidos mais de 02 (dois) canteiros por lote, com distância mínima de 5 m entre cada canteiro.

Art. 17 - Os equipamentos, mobiliários urbanos e vegetação, implantados nessa faixa deverão seguir as disposições constantes no capítulo IX desta Lei.

Parágrafo Único - Para a implantação de placas indicativas, totem e/ou equipamentos do gênero, deverá ser apresentado projeto com responsável técnico junto à Secretaria de Planejamento, a qual avaliará a possibilidade e emitirá parecer técnico.

### **Seção III Da faixa livre**

Art. 18 - A faixa livre é o espaço do passeio localizada logo após a faixa de mobiliário e terá largura mínima de 1,50 m, salvo nos passeios com largura inferior a dois metros, a qual adotará largura mínima 0,90 m.

Art. 19 - A faixa livre será destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de meio-fios para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

I - Possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;

II - Ter inclinação longitudinal acompanhando o caimento da rua;

III - Ter inclinação transversal constante, não superior a 2% (dois por cento);

IV - Ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;

V - Ser livre de desníveis por emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda sua largura, dentro da modulação original, em caso de interferências.

Art. 20 - A faixa livre terá largura de acordo com a largura do passeio, conforme menciona o **CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES DE ACORDO COM A LARGURA DOS PASSEIOS**, mas nunca inferior a 1,50 m, salvo nos passeios com largura inferior a dois metros, a qual adotará largura mínima 0,90 m.

Art. 21 - Não será permitida a obstrução da faixa livre para depósito de material de qualquer natureza, salvo na hipótese de instalação de tapumes, os quais devem estar devidamente autorizados pelo Município e resguardando a proteção do pedestre, seja risco de projeções horizontais ou verticais, atendendo Legislação e/ou Norma específica.

#### **Seção IV Da esquina**

Art. 22 - As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

I - facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;

II - permitir a melhor acomodação de pedestres;

III - permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

Art. 23 - Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas, conforme distâncias estabelecidas no **CAPÍTULO IX – DA INSERÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO E DA ARBORIZAÇÃO.**

Parágrafo único - Exceção são as placas de sinalização de trânsito, que deverão seguir sua legislação específica.

Art. 24 - Todas as esquinas deverão ser constituídas de rebaixo de meio-fio para pessoas com necessidades especiais, devendo este ser executado após a parte curva do meio-fio.

Art. 25 - As esquinas totalmente rebaixadas só serão liberadas mediante aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.

#### **CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO E DAS ESPECIFICIDADES DOS PADRÕES**

Art. 26 - Os passeios serão compostos pelos seguintes elementos, conforme ilustrado pela Figura 1:

I - meio-fio;

II - faixa de mobiliário;

III - faixa livre.

Art. 27 - Para assegurar mobilidade e continuidade visual nestes trajetos, o padrão requer uma linguagem específica e uniforme, através da implantação dos seguintes materiais para pavimentação:

I - Lajota de concreto em tom cinza;

II - Basalto em tom cinza;

III - Bloco de concreto em tom cinza;

#### IV - Concreto.

§ 1º - O material a ser utilizado para pavimentação do passeio, entre os citados neste artigo, deve seguir o material dominante na face da quadra em que o lote está compreendido.

§ 2º - Dependendo do material utilizado, deverá seguir as seguintes características para tráfego de pedestres e veículos leves:

I - Lajota de concreto  $fck \geq 35$  Mpa

II - Bloco de concreto  $fck \geq 35$  Mpa

III - Concreto  $fck \geq 20$  Mpa, espessura mínima de 8 cm.

§ 3º - Dependendo do material utilizado, deverá seguir as seguintes características para tráfego de veículos especiais e de cargas capazes de produzir efeitos de abrasão acentuados:

I - Bloco de concreto  $fck \geq 50$  Mpa

II - Concreto  $fck \geq 30$  Mpa, espessura mínima de 12 cm.

Art. 28 - O Município reserva o direito de inserção de desenhos de piso para assegurar a unidade dos passeios, sendo que tais elementos não serão considerados como outro tipo de material.

Art. 29 - Caso o proprietário/executor desejar especificar outro revestimento não listado na presente Lei, o mesmo deverá ser feito com solicitação e aprovação prévia da Secretaria do Planejamento mediante estudo para analisar se o elemento aplicado não destoará e/ou descaracterizará o passeio existente.

### **Seção II**

#### **Dos passeios pertencentes a imóveis tombados, de interesse patrimonial e entorno**

Art. 30 - Nos passeios pertencentes a imóveis tombados, de interesse patrimonial e entorno destes, prevalecerão as diretrizes determinadas pelo órgão patrimonial responsável quanto aos materiais e critérios de instalação, se houverem.

### **Seção III**

Art. 31 - Deverá ser adotado um único tipo de material para pavimentação do passeio público por testada de lote, mesmo tendo diferentes alternativas de materiais dentro do padrão, salvo se autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES DE ACORDO COM A LARGURA DOS PASSEIOS**

Art. 32 - Os passeios com largura inferior a dois metros ( $L < 2$  m) atenderão as seguintes condições:

I - Nesta variação de largura, não será permitida a utilização de canteiros, nem o plantio de árvores, devido à sua dimensão reduzida, devendo ser estimulado o plantio de espécies de médio a grande porte no recuo de jardim, as quais não poderão projetar-se sobre o passeio.

II - O acesso das pessoas com necessidades especiais a estes passeios deverá ocorrer através do rebaixamento do meio-fio e passeio, ou através da faixa elevada de pedestres.

III - Em situações consolidadas, qualquer alteração na calçada de passeio e mobiliária deverá ter prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação e Departamento do Meio Ambiente, sendo incentivada a adequação conforme Lei.

Art. 33 - Os passeios com largura igual a dois metros, dimensão padrão (L = 2 m) e com variação de 2,00m a 2,50m, atenderão as seguintes condições:

I - Nesta variação de largura será permitida a utilização de canteiros e o plantio de árvores conforme apresentado no **CAPÍTULO IX**;

II - O acesso das pessoas com necessidades especiais a estes passeios deverá ocorrer através do rebaixamento do meio-fio e rampa de acesso;

III - Em situações consolidadas, qualquer alteração na calçada de passeio e mobiliária deverá ter prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação e Departamento do Meio Ambiente, sendo incentivada a adequação conforme Lei.

## **CAPÍTULO VII DAS PAVIMENTAÇÕES ESPECIAIS**

Art. 34 - Os passeios com largura superior a 2,50 m serão classificados como passeios especiais e terão seu cumprimento facultativo, apesar de incentivados pelo município. Como referência, deverão apresentar as condições a seguir:

I – Piso tátil de alerta;

II – Piso tátil direcional;

III - Pictograma.

Art. 35 - Os locais de embarque e desembarque de transporte coletivo deverão ser sinalizados com pisos de alerta e/ou direcionais, conforme as Figuras 2 e 3 e NBR 9050.

Art. 36 - Os telefones públicos, ou demais elementos suspensos entre 0,60m e 2,10m de altura, deverão ser sinalizados com pisos de alerta e/ou direcional, conforme Fig. 4 e NBR 9050.

## **Seção I**

### **Do piso tátil de alerta**

Art. 37 - O piso tátil de alerta será utilizado para sinalização de qualquer obstáculo suspenso no passeio público, seguindo orientações da NBR 9050.

Art. 38 - Em edificações recuadas ou com novo alinhamento em relação às edificações vizinhas, quando não houver o piso tátil direcional no passeio, deverá haver uma faixa de piso tátil de alerta para auxílio de locomoção, conforme Fig. 5.

Art. 39 - As rampas para pedestres deverão sempre ser sinalizadas com o piso tátil de alerta em todo seu perímetro voltado para o passeio, conforme Fig. 6.

Art. 40 - As dimensões do piso tátil de alerta deverá ser de 40 x 40 cm na cor vermelha, reduzido para 25 x 25 nas seguintes situações:

- I - No perímetro das rampas de acesso para pedestres ao passeio;
- II - Em edificações recuadas ou com novo alinhamento predial;
- III - Nos locais de embarque e desembarque.

Art. 41 - Sempre que a rota de piso tátil direcional sofrer mudança de sentido, nível ou interrupção, esta deverá ser sinalizada com o piso tátil de alerta, conforme NBR 9050 e Figuras 6 e 7.

## **Seção II**

### **Do piso tátil direcional**

Art. 42 - O piso tátil direcional será utilizado nos passeios considerados superiores a 3m.

Parágrafo Único - Os passeios com larguras inferiores a 3 m não deverão ter piso tátil direcional.

Art. 43 - O piso tátil direcional deverá estar a 2,40 m da face interna do meio-fio.

Art. 44 - A distância do piso tátil direcional poderá ser variável em relação ao meio-fio nas transições de padrões, conforme Fig. 6.

Art. 45 - Deverá haver alinhamento e continuidade do piso tátil direcional do passeio público na transição de um lote para o outro.

Art. 46 - As dimensões deste piso deverá ser 40 x 40 cm, na cor cinza chumbo ou cinza claro, de modo a contrastar com o piso utilizado.

### **Seção III**

#### **Do pictograma**

Art. 47 - O município poderá instalar ou solicitar a instalação de piso com pictograma característico, exclusivamente por interesse público.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DOS DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS DE ACESSIBILIDADE**

Art. 48 - Os passeios devem incorporar dispositivos de acessibilidade de acordo com o estabelecido nessa Lei, exceção aos casos omissos, onde inferem disposições da NBR 9050, da ABNT, ou norma técnica oficial, posterior, que a substitua.

#### **Seção I**

##### **Do Rebaixamento do Meio-fio**

Art. 49 - O rebaixamento do meio-fio deverá atender o disciplinado no Capítulo III do Título IV referente às calçadas e acessos da Lei nº 2.493/2006, de 28 de dezembro de 2006, Código de Edificações, ou respectivas alterações.

Parágrafo Único - Para fins de acesso de pessoas com necessidades especiais, este rebaixo de meio-fio não será computado na extensão máxima permitida.

Art. 50 - Deverá ocorrer rebaixamento do meio-fio junto à faixa de travessia de pedestres e, também, junto às vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com necessidades especiais, junto aos passeios públicos.

#### **Seção II**

##### **Das rampas**

Art. 51 - Em passeios com largura inferior a 2,00m, em que a inclinação longitudinal não favoreça a execução de rampa deverá ser executado o rebaixamento total do passeio, em uma largura de 1,50 m e inclinação de 1%, com as rampas laterais de inclinação máxima 8,33%, conforme Fig. 8.

Art. 52 - A rampa de acesso para pessoas com necessidades especiais e o rebaixamento de meio-fio e passeio, deverão ser implantados no segmento retilíneo do meio-fio, conforme Figuras 8 e 9.

Art. 53 - O rebaixamento total de esquina ou rampa curva em esquina, conforme figuras 10 e 11 só poderá ser implantando em casos excepcionais, mediante aprovação prévia da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 54 - A largura mínima das rampas de acesso para pessoas com necessidade especiais é de 1,20 m, e esta deverá ter inclinação máxima de 8,33%, conforme Fig. 12.

§ 1º - Nos casos em que a rampa não possibilitar passagem livre de 80 cm entre ela e o alinhamento do lote, deverá ser executado o rebaixamento total do passeio, em uma largura de 1.50 m e inclinação de 1%, com as rampas laterais de inclinação máxima 8,33%, conforme Fig. 8.

§ 2º - Nos passeios com piso direcional, para garantir a distância mínima de 40 cm entre este e o final do piso alerta da rampa, a inclinação poderá ser aumentada para, no máximo, 10%, conforme Fig. 13.

Art. 55 - Nos passeios onde houver fluxo intenso de pedestres, o município poderá solicitar que a largura do rebaixamento seja igual à largura das faixas de travessia de pedestres.

Art. 56 - As rampas de acesso ao lote para pessoas com necessidades especiais, veículos ou outros fins, não poderão avançar sobre o passeio público.

Art. 57 - Nos acessos de veículos a estacionamentos e garagens com mais de dez vagas, deverá ser implantada a sinalização tátil de alerta, visual luminosa e sonora, seguindo as disposições constantes nas Figuras 14 e 15.

I - A instalação do piso tátil de alerta deverá ser na cor vermelha, distante entre 40 e 50 cm da rampa de acesso de veículos sobre o passeio, no sentido transversal;

II - O equipamento de sinalização luminosa e sonora deverá estar em funcionamento sempre que houver fluxo de veículos, com pisca nas cores amarela e vermelha, a uma altura entre 2,20 m e 2,60 m, a contar do nível do passeio junto ao alinhamento predial;

III - O dispositivo sonoro não poderá ser acionado quando não ocorrer fluxo de veículos.

Art. 58 - Todos os abrigos em pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo deverão ser acessíveis.

Parágrafo único - Quando houver desnível da plataforma em relação ao passeio, este deverá ser vencido por meio de rampa ou plataforma elevatória, nos padrões da NBR 9050, da ABNT, ou substitutiva.

### **Seção III** **Das Guias de Balizamento**

Art. 59 - Em projetos especiais, o Poder Público poderá determinar a implantação de guias de balizamento, de acordo com os critérios adotados na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial que a substitua.

## CAPÍTULO IX DA INSERÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO E DA ARBORIZAÇÃO

Art. 60 - As distâncias entre os elementos integrantes do mobiliário urbano, e destes com a arborização, deverão seguir as disposições mínimas constantes no Quadro 1.

Quadro 1 - Distâncias sugeridas entre elementos urbanos.

		Esquinas	Árvore Pequeno Porte	Árvore Médio Porte	Árvore Grande Porte
Arborização	Pequeno Porte	6 m	5 m ou diâmetro da copa	7 m	11 m
	Médio Porte	6 m	7 m	7m ou diâmetro da copa	12 m
	Grande Porte	6 m	11 m	12 m	15 m ou diâmetro da copa
Mobiliário Urbano	Poste de Luz	6 m	3 m ou raio da copa	4 m ou raio da copa	8 m ou raio da copa
	Boca de Lobo	3 m	2,50 m	3,50 m	5 m
	Parada de ônibus e módulos temporários	15 m	2,50 m	2,50 m	2,50 m
	Lixeiras	6 m	Poderão ser implantadas no canteiro das árvores		
	Demais elementos	6 m	1,50m	1,50 m	1,50 m

§ 1º - As distâncias, nas esquinas, serão consideradas a partir do alinhamento do lote da via transversal.

§ 2º - Nas distâncias entre mobiliários urbanos, são consideradas as faces externas dos elementos, com exceção dos bancos, que poderão ser agrupados.

§ 3º - Nas distâncias entre o mobiliário urbano e a arborização são consideradas a face externa do mobiliário e a borda do canteiro.

§ 4º - A distância de 1,50 m entre as rampas para acesso de veículos e canteiros isolados é facultativa.

§ 5º - Os semáforos, placas com nome das ruas e sinalização vertical de trânsito não precisarão observar a distância mínima na esquina.

Art. 61 - Será permitida a implantação do abrigo de ônibus sobre a faixa livre, desde que permita a livre passagem sob a estrutura.

Art. 62 - Para instalar um mobiliário ou equipamento permanente na faixa do mobiliário é necessário solicitar aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação e/ou Departamento do Meio Ambiente.

Art. 63 - As espécies arbóreas deverão ser adotadas conforme recomendação do Departamento de Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO X DOS DEMAIS ELEMENTOS NOS PASSEIOS**

Art. 64 - Qualquer elemento vertical deverá estar implantado na faixa de mobiliário.

Art. 65 - Os locais de acesso às tampas de inspeção para os serviços de energia elétrica, telefonia e lógica deverão estar localizados dentro da faixa de mobiliário.

§ 1º - Os armários elevados deverão estar dentro da faixa de mobiliário, respeitando o limite de 50 cm de largura ou no recuo de frente dos lotes, mediante autorização do proprietário.

§ 2º - Os existentes poderão permanecer desde que não interferiram na acessibilidade e/ou na padronização dos passeios, sendo que, a qualquer momento, poderá o município solicitar a realocação.

Art. 66 - Elementos eventualmente presentes na faixa livre deverão:

I - Ser nivelados pelo piso da faixa livre, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;

II - Possuir textura da superfície diferenciada em relação à de pisos táteis de alerta ou direcionais.

Art. 67 - As grelhas de exaustão ou ventilação deverão estar na faixa mobiliário.

Parágrafo Único - As grelhas de exaustão ou ventilação existentes poderão permanecer como se encontram, desde que não interfiram na acessibilidade e/ou na padronização dos passeios, sendo que, a qualquer momento, poderá o município solicitar a realocação.

Art. 68 - Em situações especiais, quando liberada a implantação da grelha no passeio, fora da faixa de mobiliário, esta deverá estar com os vãos no sentido transversal ao fluxo de pedestres;

Art. 69 - Os elementos das aberturas, como venezianas, portas, janelas maxiar e portões de garagens, quando abertos, não poderão invadir a área do passeio público, devendo-se prever este recuo ou ter o sistema de abertura voltado para dentro do lote.

Art. 70 - Os estabelecimentos comerciais, como bares e restaurantes, quando ocuparem o passeio público com mesas e cadeiras, não deverão interferir na acessibilidade e no fluxo de pedestres.

§ 1º - Nos passeios estreitos, as mesas e cadeiras deverão estar na faixa de mobiliário, deixando uma faixa livre para circulação com, no mínimo, 1,50 m junto ao alinhamento, conforme Fig. 16.

§ 2º - Nos passeios largos, as mesas e cadeiras não poderão estar sobre o piso tátil, assegurando uma faixa livre, de no mínimo, 70 cm para cada lado do limite do piso tátil direcional conforme Fig. 17.

Art. 71 - O sistema de drenagem superficial deverá ser executado conforme os seguintes critérios:

I - As canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso dos passeios, não interferindo na declividade transversal do passeio, principalmente da faixa livre;

II - As bocas-de-lobo deverão ser locadas junto às guias da faixa de mobiliário, distante o suficiente das esquinas de modo a não interferir no rebaixamento de passeios, faixas de travessia de pedestres ou qualquer outro elemento;

III - Quando utilizar grelhas, as aberturas ou frestas deverão ter vãos ou juntas com, no máximo, de 1,50 cm (um centímetro e meio), locados transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;

IV - Sempre que possível, deverão ser evitados obstáculos ao escoamento das águas pluviais para os canteiros de vegetação.

## **CAPÍTULO XI DAS TÉCNICAS CONSTRUTIVAS E MATERIAIS**

Art. 72 - Os passeios deverão ser contínuos, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos quando executados de acordo com esta Lei.

Art. 73 - O pavimento dos passeios deverá ser construído com o material especificado no padrão e apresentar as seguintes características:

I - Garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;

II - Evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;

III - Ter durabilidade garantida, ou mínima, de 5 (cinco) anos;

IV - Possuir resistência à carga de veículos, quando os materiais forem utilizados em locais de acesso a garagens e estacionamentos, e no rebaixamento de guia para veículos.

Art. 74 - Nas faixas livres, os passeios deverão atender às seguintes especificações:

I - Inclinação longitudinal, acompanhando o greide da rua, não superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), exceto para os locais em que a declividade do terreno não permitir, caso em que deverá ser formulada consulta a Secretaria Municipal de Planejamento, para o estabelecimento da solução adequada;

II - Inclinação transversal da superfície máxima de 2% (dois por cento).

Art. 75 - As peças do padrão deverão ser assentadas de modo alinhado, como exemplifica a figura 18.

Art. 76 - O pavimento intertravado deverá ser assentado de modo paralelo ou perpendicular ao meio-fio, ou do canteiro contínuo da faixa de mobiliário.

Art. 77 - O assentamento deverá garantir continuidade dos rejuntas nos passeios, tanto no sentido longitudinal quanto transversal.

Art. 78 - As juntas de dilatação, quando necessárias, deverão estar no mesmo nível do piso e ser no sentido transversal do fluxo de pedestres, com espessura máxima de 1,50 cm.

Art. 79 - Não será permitida a pintura e/ou utilização de adesivos nos passeios públicos.

### **Seção I Das situações atípicas de execução**

Art. 80 - No caso de áreas com declividade acentuada, o responsável deverá, antes da execução do passeio, formalizar consulta a Secretaria Municipal de Planejamento, instruída com croqui do passeio, fotografias do local e proposta de execução que atenda aos seguintes critérios:

I - Quando houver eventuais desníveis no piso, até 15 mm (quinze milímetros), deverão ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (um por dois) ou 50% (cinquenta por cento).

Art. 81 - Poderá haver a ampliação do passeio sobre o leito carroçável, mediante aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento, em razão da necessidade de maior área para acomodação do fluxo de pedestres.

Art. 82 - Para as demais situações em que se caracterize a impossibilidade de cumprimento das exigências desta Lei, deverá o munícipe ou o responsável pela execução do passeio consultar a Secretaria Municipal de Planejamento.

### **Seção II Da recomposição do pavimento**

Art. 83 - A recomposição do pavimento deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas nesta Lei, as seguintes disposições específicas:

I - Nas obras que exijam quebra do passeio, na faixa livre, deverão ser refeitas em toda a sua seção transversal, não sendo admitidas emendas e reparos longitudinais de acabamento, respeitando a modulação do pavimento;

II - Quando necessárias, as emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;

III - As demais faixas, quando pavimentadas, deverão ser recompostas em planos regulares, com juntas definidas, não sendo admitidos remendos de qualquer espécie;

IV - A vegetação, quando afetada pelas obras, deverá ser reconstituída;

V - Na recomposição de pavimentos com tratamento decorativo, quando aprovados, o piso deverá ser restituído de acordo com projeto original.

Art. 84 - Os passeios com área danificada superior a 30% deverão ser refeitos de acordo com o padrão estabelecido.

Art. 85 - Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) anos a partir da aprovação desta Lei para adequação dos passeios que estiverem desconforme à ela.

## **CAPÍTULO XII OUTRAS SITUAÇÕES ATINENTES A PASSEIOS**

Art. 86 - As áreas pavimentadas remanescentes, residuais da implantação de soluções viárias e/ou urbanísticas, deverão ser pavimentadas de acordo com as disposições dessa Lei sempre que oferecerem condições, tais como: largura mínima, inclinação aceitável e integrarem uma rota acessível; caso contrário, deverão configurar-se apenas como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, ou pavimentadas com piso irregular, que iniba a circulação de pedestres.

Art. 87 - As áreas de canteiro divisor de pista e ilhas de sinalização horizontal, especificamente em vias estruturais, arteriais e coletoras, deverão configurar-se preferencialmente como áreas permeáveis, devendo ser pavimentadas nas áreas destinadas à travessia e circulação de pedestres.

Art. 88 - As áreas pavimentadas que possuam grandes testadas e que apresentem características rurais, estão dispensadas da obrigatoriedade da execução do passeio, salvo, caso o Município julgar necessário, o que se dará, mediante notificação ao proprietário.

## **CAPÍTULO XIII DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES**

Art. 89 - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada, em conformidade com esta Lei, sendo as custas por sua responsabilidade.

I - Ficam desobrigados a execução dos passeios, lotes que não possuam pavimento no eixo carroçável, mas caso o proprietário o desejar, deverá solicitar mediante protocolo as diretrizes quanto a nível e alinhamento, devendo seguir a execução conforme Lei.

II - Os passeios com área danificada, conforme Art. 5º desta Lei, superior a 50% (cinquenta por cento) serão considerados como inexistentes, cabendo ao município construir novo passeio conforme padrão atinente.

Art. 90 - Nas situações em que as calçadas não estiverem executadas ou estiverem executadas em desacordo com a legislação vigente o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, notificará o proprietário da desconformidade, assinalando prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para a regularização.

§ 1º - O proprietário fica obrigado a comunicar, diretamente à Secretaria de Planejamento e Coordenação, que as irregularidades constatadas foram sanadas, até o término do prazo estabelecido na notificação.

§ 2º - No caso da notificação não ser atendida no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será aplicada multa no valor de 02 (duas) URM's, paga em cota única, para cada metro linear de testada de calçada não executada ou comprometida, sendo que nos terrenos de esquina o valor incidirá sobre a soma das testadas.

Art. 91 - A notificação do débito será dirigida ao responsável ou representante legal, assim considerados o proprietário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 18, de 07 de novembro de 1980, por intermédio da Secretaria da Fazenda.

§ 1º - O Poder Executivo fará a notificação por Edital quando o responsável ou seu representante legal não forem localizados no endereço para o recebimento.

§ 2º - O prazo da notificação será contado em dias corridos, a partir da data da publicação do edital ou do recebimento da notificação, excluído o dia do início.

Art. 92 - Fica o Poder Executivo autorizado a executar as calçadas caso o proprietário não as execute de acordo com esta Lei, devendo ser ressarcido dos valores gastos, no valor de 1,5 (uma e meia) URM's por metro quadrado executado.

§ 1º - Os proprietários dos lotes serão notificados do débito, cujo valor poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas.

Art. 93 - Quando houver obstrução de passeio público o responsável ou representante legal será notificado. O prazo de adequação e a multa em caso de reincidência seguirão o disposto no Quadro 2.

§ 1º - A cada notificação de reincidência será cobrada multa conforme coluna “Multa em caso de reincidência” disposta no Quadro 02, permanecendo o mesmo prazo de adequação.

Quadro 2 – Obstrução de passeios

	Prazo de Adequação (dias úteis)	Multa (URM)	Multa em caso de reincidência (URM)
Publicidade e propaganda fixas ou móveis	02	01	02
Mobiliário	01	01	02
Churrasqueiras afins	01	01	02
Obstáculos fixos – rampas, degraus e afins	30	05	10
Entulhos de qualquer natureza	05	02	04

§ 2º - A Prefeitura poderá efetuar a apreensão e a remoção dos obstáculos fixos, publicidades, além do mobiliário urbano, caso a irregularidade perdure por mais de 30 dias.

Art. 94 - As concessionárias de uso de via pública para implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinada à prestação de serviços, repararão os danos causados aos passeios públicos na conformidade no disposto desta Lei.

Art. 95 - Os proprietários de imóveis deverão comunicar à Prefeitura Municipal da ocorrência de danos aos passeios públicos causados pelas concessionárias.

Art. 96 - A pessoa jurídica ou física que implantar, danificar ou retirar qualquer elemento ou mobiliário do passeio, ficará responsável pela execução das adequações que se fizerem necessárias para atendimento ao especificado.

§ 1º - Quando da instalação ou remoção de mobiliário urbano, deverá ser realizada a implantação ou retirada da sinalização tátil caso houver.

§ 2º - As obras de recomposição do pavimento deverão ser executadas com mesmo material e desenho existentes, nos termos da presente Lei.

## **CAPÍTULO XIV DAS PARCERIAS PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA**

### **Seção I Da Adoção dos Passeios Públicos**

Art. 97º - O passeio poderá ser adotado por pessoas jurídicas, entidades da sociedade civil, religiosas, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações, assim como as sociedades comerciais legalmente constituídas e cadastradas no Município de Arroio do Meio.

Parágrafo único - Para a adoção é necessário a assinatura de acordo entre a pessoa jurídica que assumirá adoção e o Poder Público Municipal.

Art. 98 - Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do acordo, a pessoa jurídica, interessada, deverá protocolar a proposta de adoção, junto ao protocolo geral do Município anexando, cópia do CNPJ, matrícula atualizada, cópia da guia do IPTU do lote limdeiro ao passeio de interesse e certidão negativa municipal de tributos.

Art. 99 - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos Órgãos competentes:

I - Fornecer os projetos de padronização de construção das calçadas; e

II - Fiscalizar as obras e o cumprimento do acordo estabelecido.

Art. 100 - Caberá à pessoa jurídica adotante a responsabilidade de construir, preservar e manter a calçada, com recurso financeiro, pessoal e materiais próprios, obedecendo às regras e padrões técnicos estabelecidas na normatização elaborada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 101 - As pessoas jurídicas deverão zelar pela manutenção, conservação e recuperação das calçadas adotadas.

Art. 102 - A pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do acordo, a veicular publicidade, conforme padrões e modelos a serem estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - O ônus com relação à veiculação da publicidade será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação.

§ 2º - Fica proibida qualquer publicidade relacionada a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias ou aquelas que possam promover a violência.

Art. 103 - O acordo não poderá conceder qualquer tipo de uso à pessoa jurídica adotante, a não ser aqueles estabelecidos nessa Lei.

## **CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 104 - Qualquer questão que a presente Lei não abranger, o corpo técnico da Secretaria Municipal do Planejamento e Coordenação emitirá parecer sobre o assunto.

Art. 105 - A Prefeitura do Município de Arroio do Meio promoverá a orientação e divulgação das normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 106 - Será executado um cronograma, pela Secretaria do Planejamento, onde serão apresentadas as propriedades da execução dos passeios, para que de forma ordenada a presente Lei possa ser aplicada. Levando em consideração as necessidades de mobilidade e fluxo de pedestres no local, com isso, não impedindo que possa ser executado o passeio em qualquer momento na localidade que não estiver na vez no cronograma.

Art. 107 - Na aprovação do projeto arquitetônico de imóvel, deverá constar o projeto do passeio, com o detalhamento necessário, e em conformidade com o padrão estabelecido, com as devidas definições, representações e configurações dos materiais utilizados.

Art. 108 - A expedição da Carta de Habite-se estará condicionada à execução do passeio de acordo com o aprovado em projeto, seguindo o estabelecido na presente Lei.

Art. 109 - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 110 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, em 18 de dezembro de 2014.

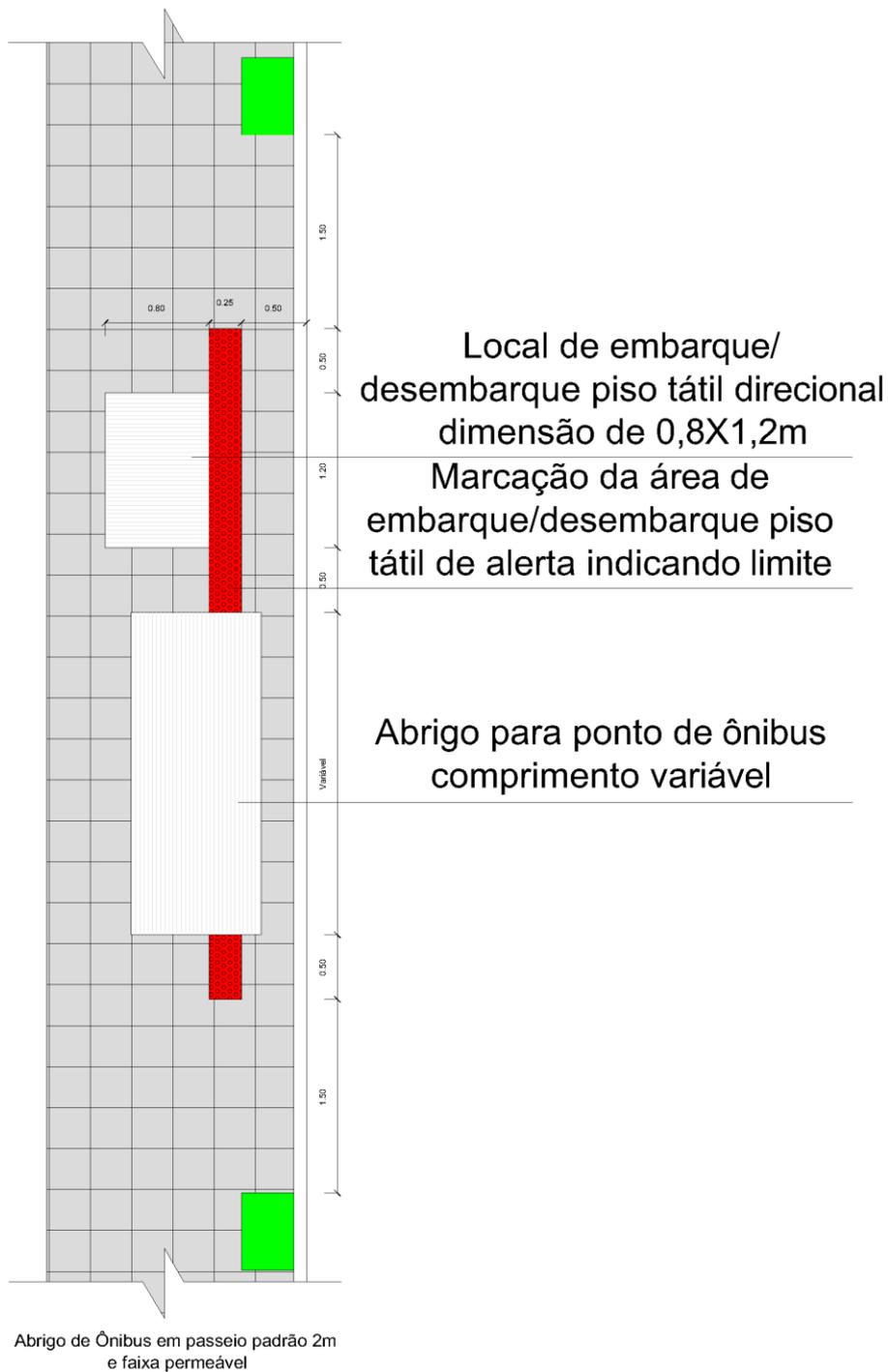
**SIDNEI ECKERT**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Data Supra

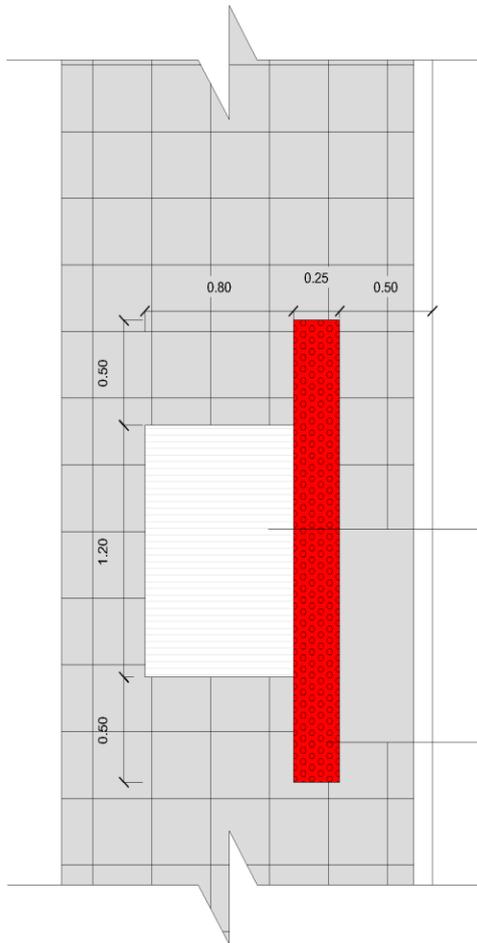
**MARCELO LUIZ SCHNEIDER**  
Secretário da Administração



**Fig. 1** – Passeio Público padrão, Programa calçada para todos elementos constituintes e dimensões básicas



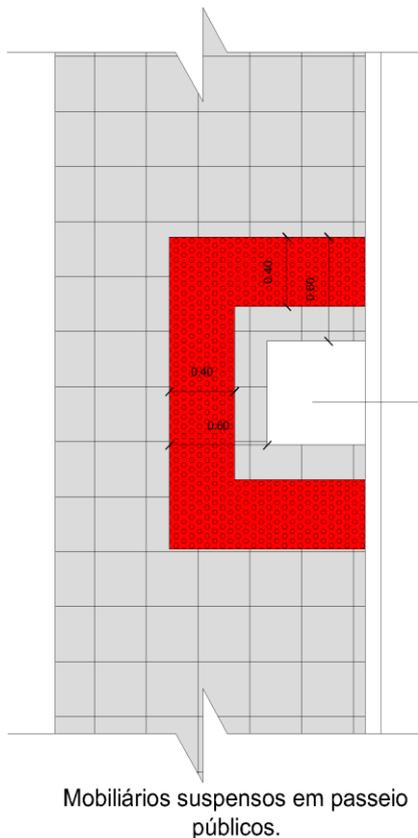
**Fig. 2** – Exemplo de implantação de abrigos de ônibus em passeios estreitos e passeios largos.



Local de embarque/  
desembarque piso tátil direcional  
dimensão de 0,8X1,2m  
Marcação da área de  
embarque/desembarque piso  
tátil de alerta indicando limite

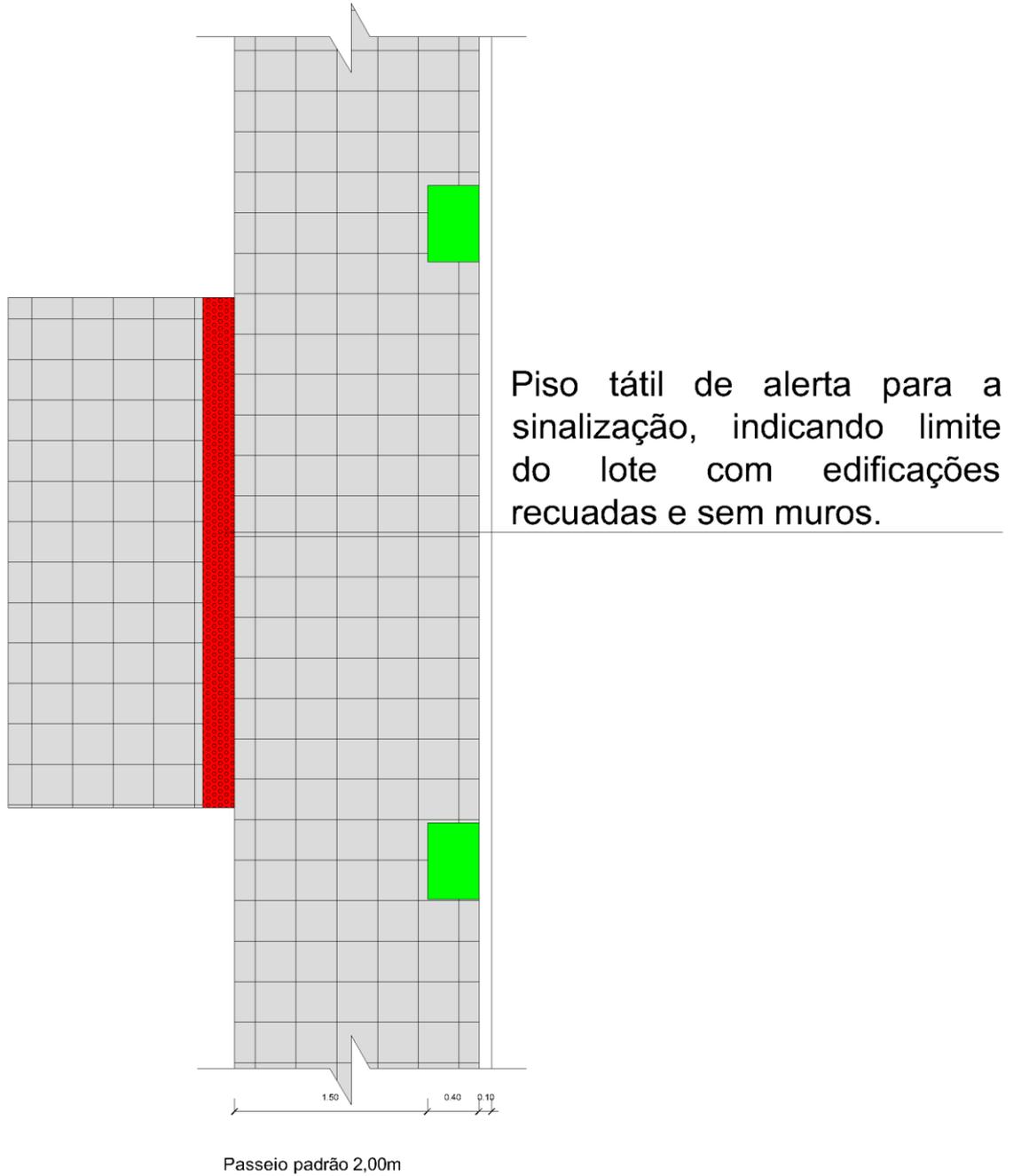
Ponto de Táxi em passeio padrão 2m

**Fig. 3**– Exemplo de implantação de pontos de táxi em passeios estreitos e passeios largos.



Telefone público, o piso tátil deve exceder em 0,6m a projeção de mobiliários suspensos entre 0,6m e 2,1m de altura. Deve estar localizado na faixa de mobiliário

**Fig. 4** – Exemplo de implantação e sinalização de elementos suspensos, tais como telefones públicos.



**Fig. 5** – Implantação de piso tátil de alerta para situações onde há diferenças dimensionais de passeios.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Arroio do Meio

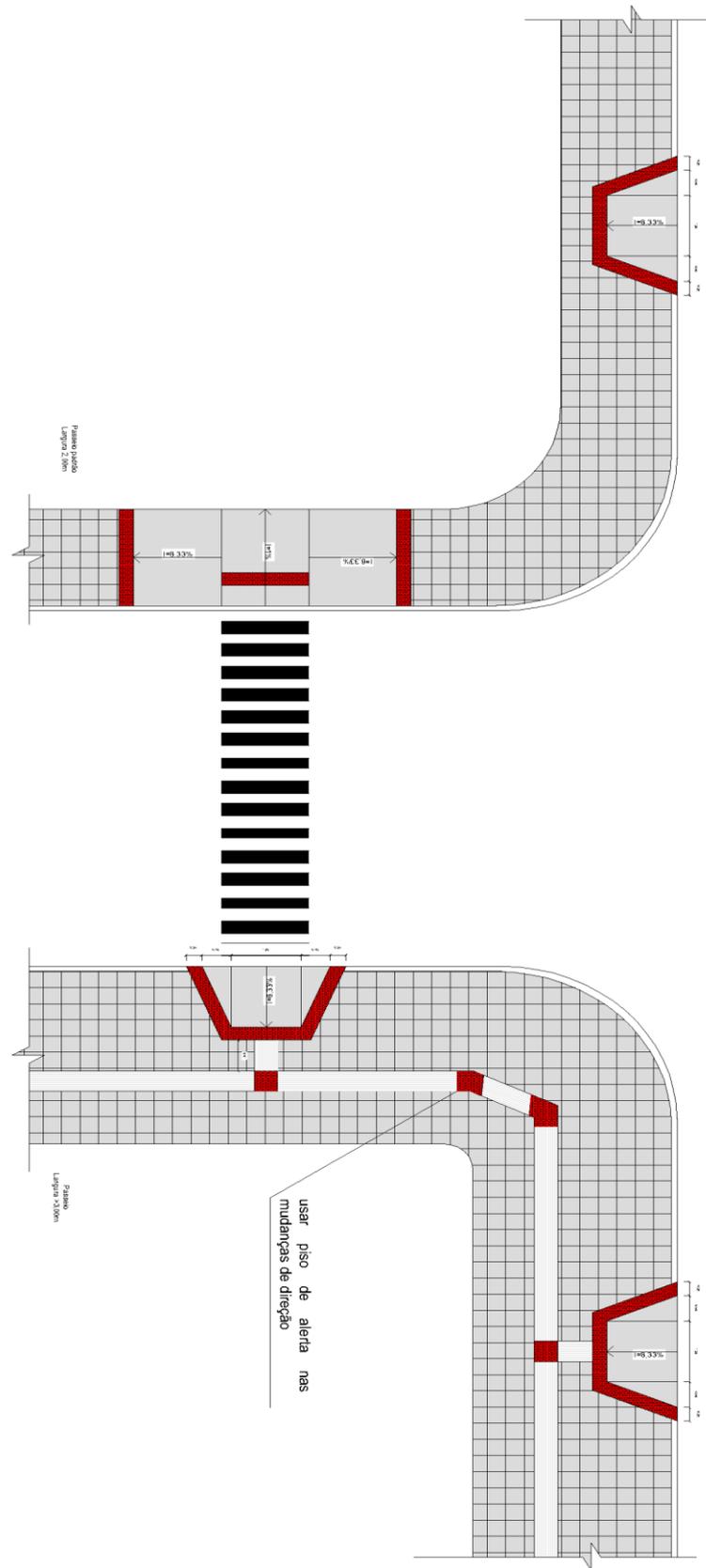


Fig. 6 –Piso tátil de alerta e direcional em mudança de sentido - 45°.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Arroio do Meio

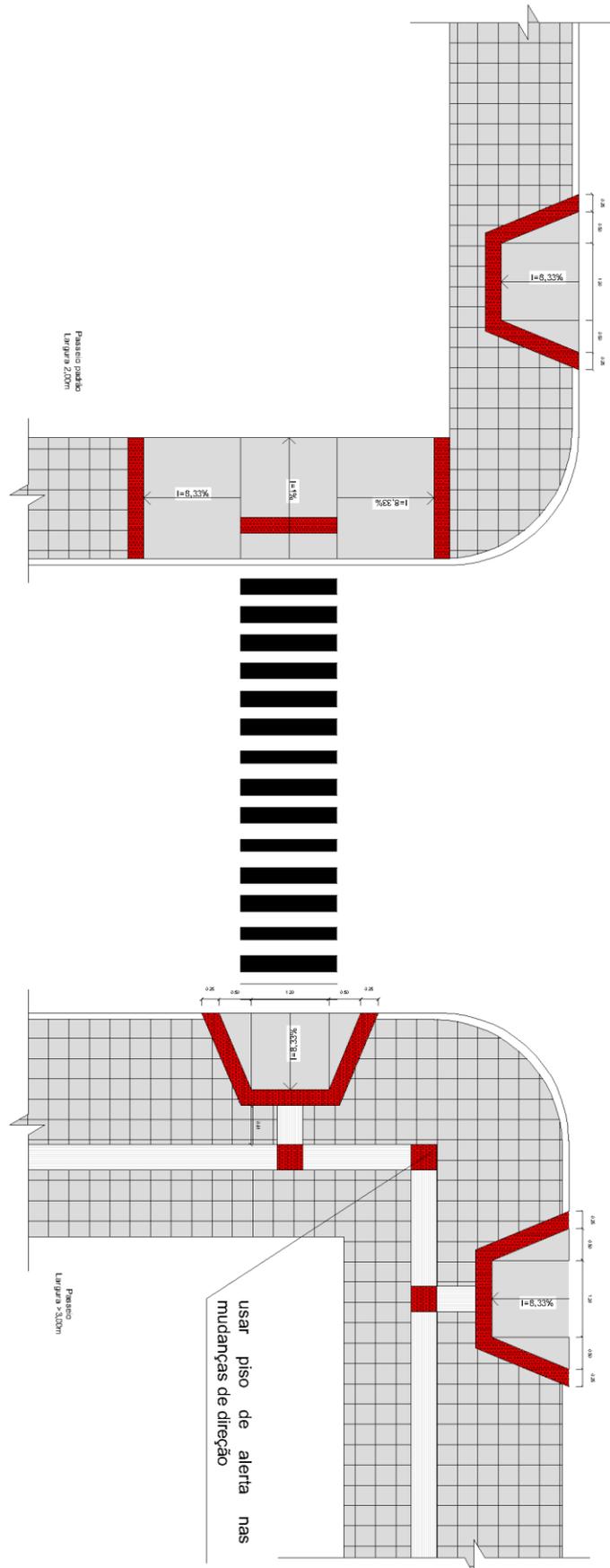
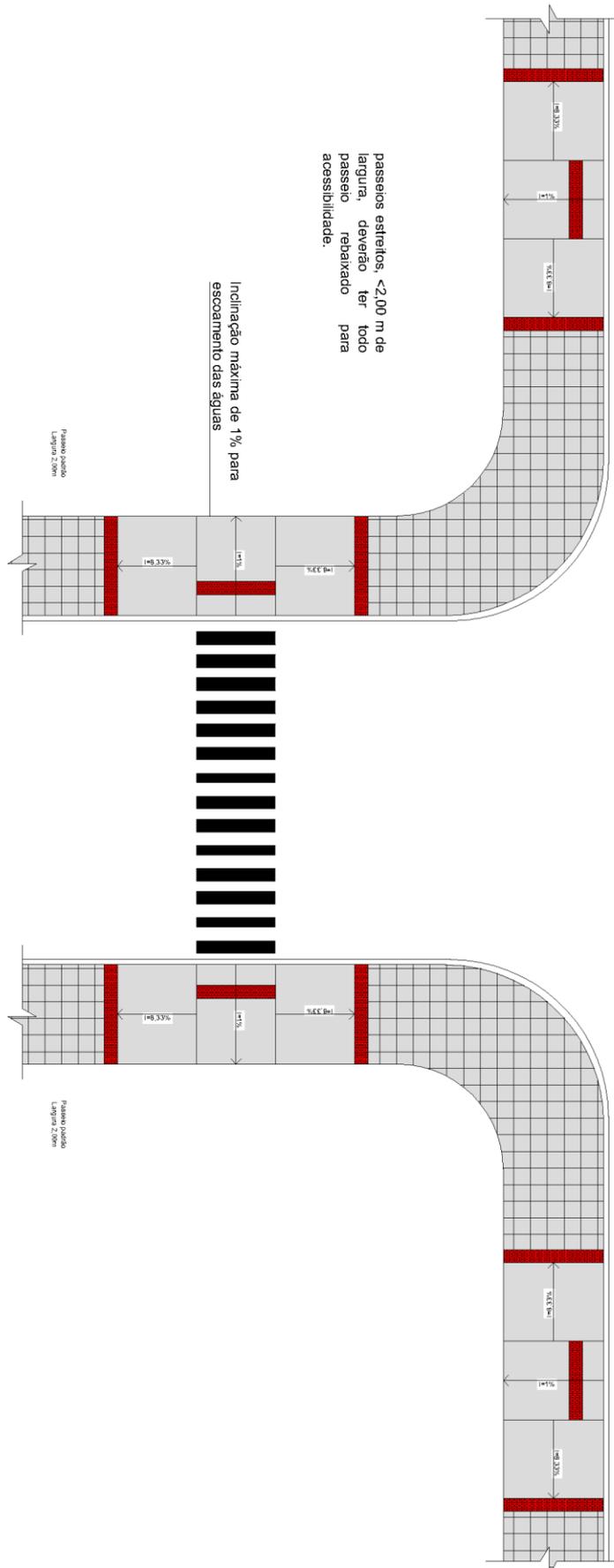


Fig. 7 – Piso tátil de alerta e direcional em mudança de sentido - 90°.



# Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Arroio do Meio



**Fig. 8** – Rampas de acessibilidade em passeios estreitos, menores que 2,00 m.



# Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Arroio do Meio

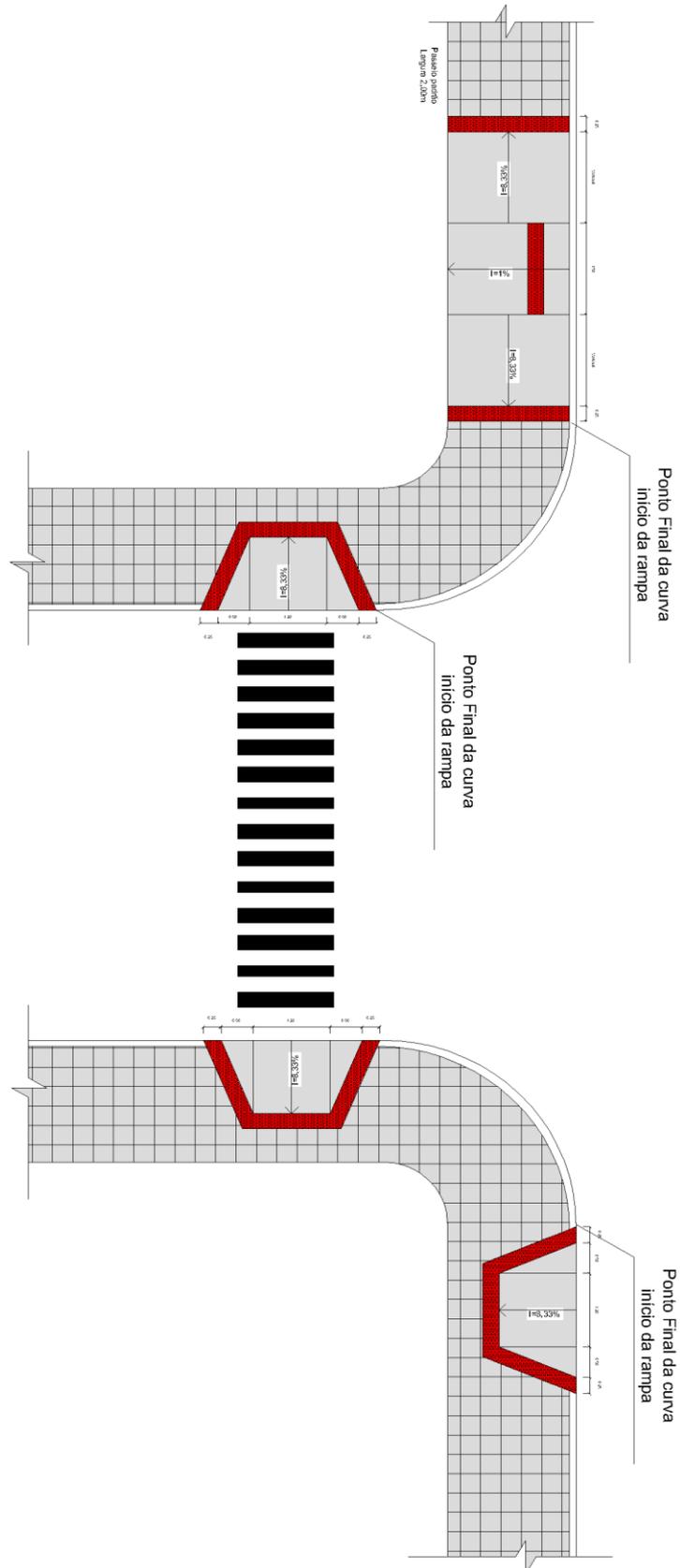
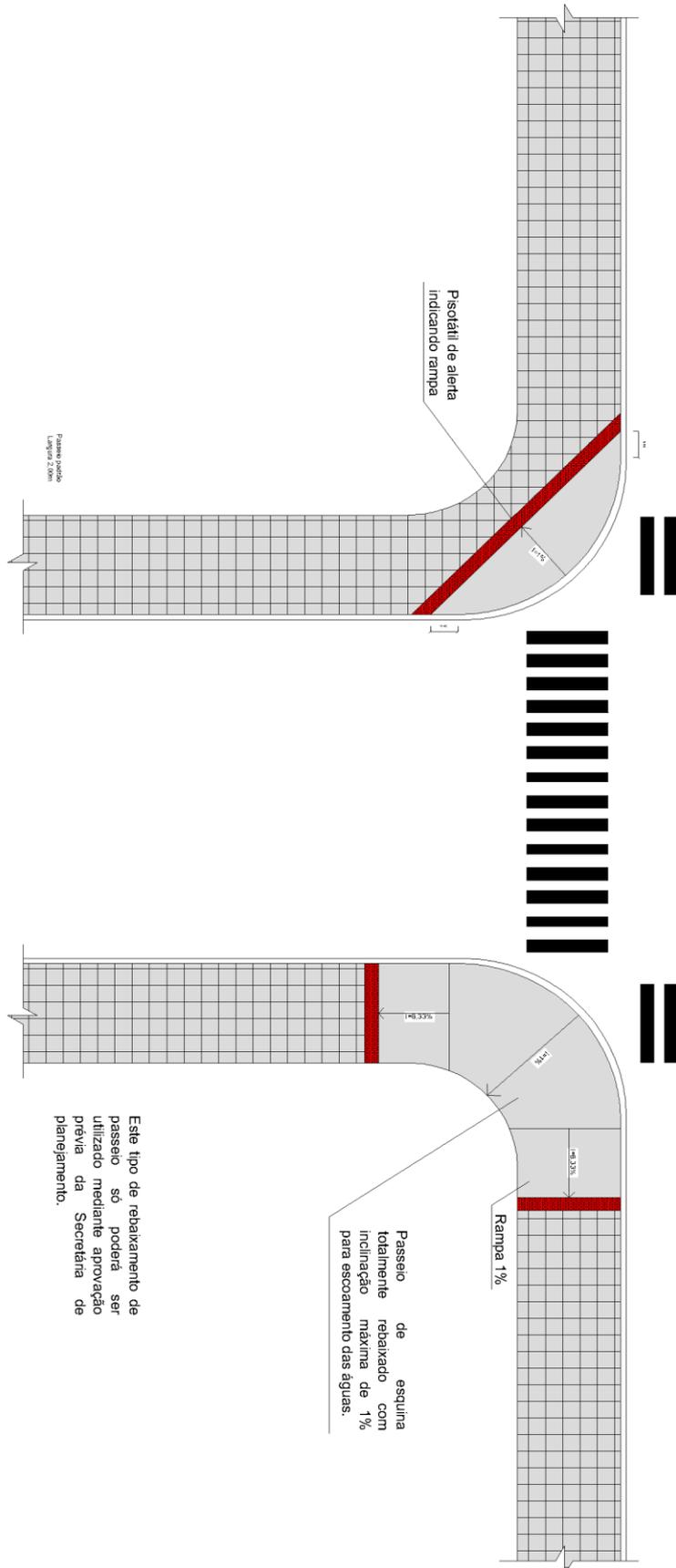


Fig. 9 – Posição das rampas em esquinas.



# Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Arroio do Meio



**Fig. 10** – Rampas de acessibilidade com rebaixamento total, em esquinas de passeios estreitos.

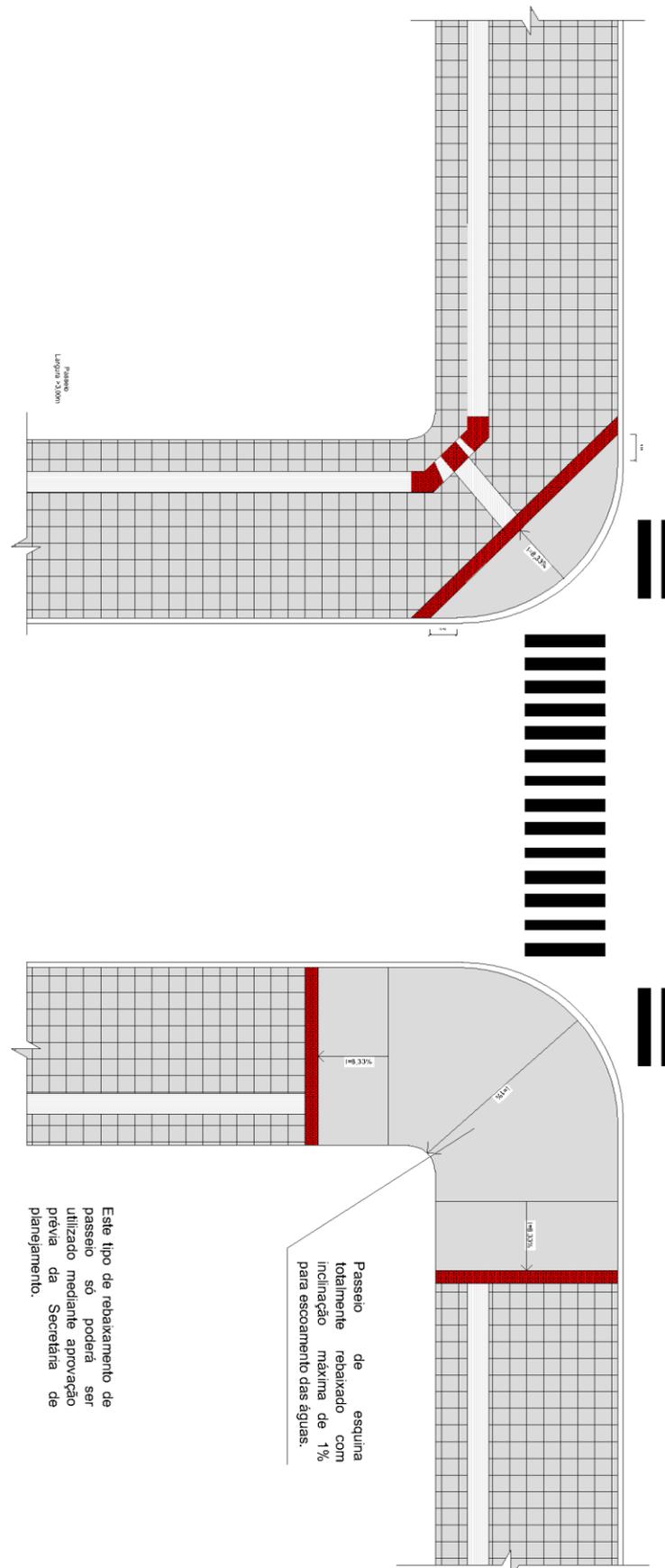


Fig. 11 – Rampas de acessibilidade com rebaixamento total, em esquinas de passeios largos.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Arroio do Meio



Fig. 12 – Detalhamento de rampa de acessibilidade.

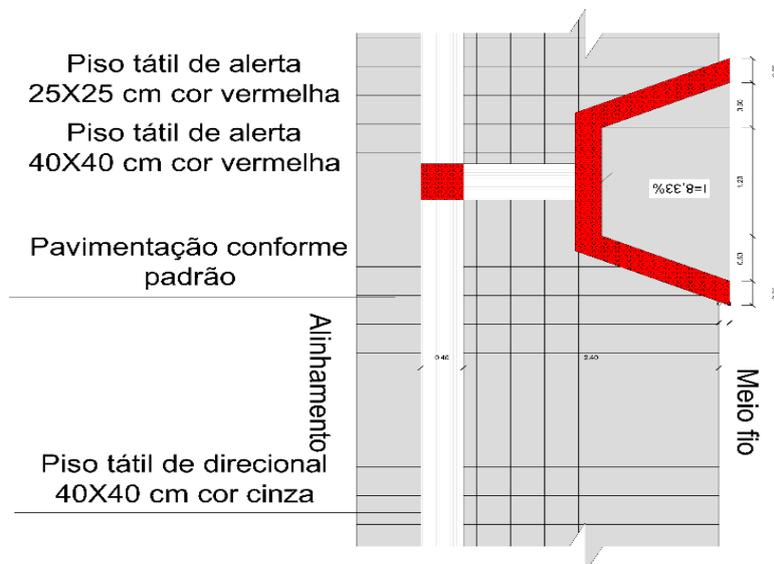


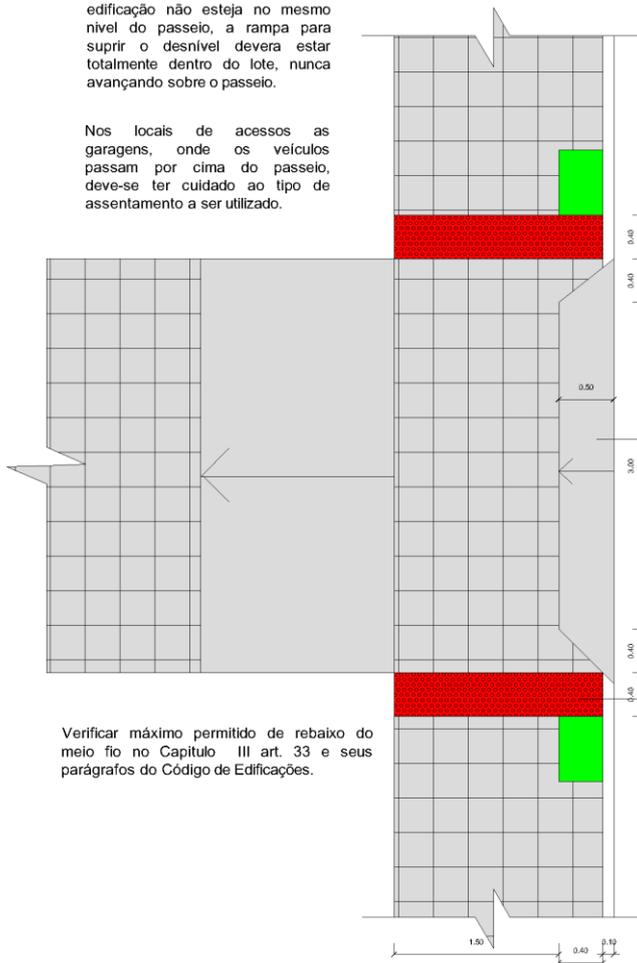
Fig. 13 – Detalhamento de rampa de acessibilidade em passeios largos, com piso direcional.



## Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Arroio do Meio

Caso o acesso a garagem da edificação não esteja no mesmo nível do passeio, a rampa para suprir o desnível deverá estar totalmente dentro do lote, nunca avançando sobre o passeio.

Nos locais de acessos as garagens, onde os veículos passam por cima do passeio, deve-se ter cuidado ao tipo de assentamento a ser utilizado.



Verificar máximo permitido de rebaixo do meio fio no Capítulo III art. 33 e seus parágrafos do Código de Edificações.

Passeio padrão 2,00m

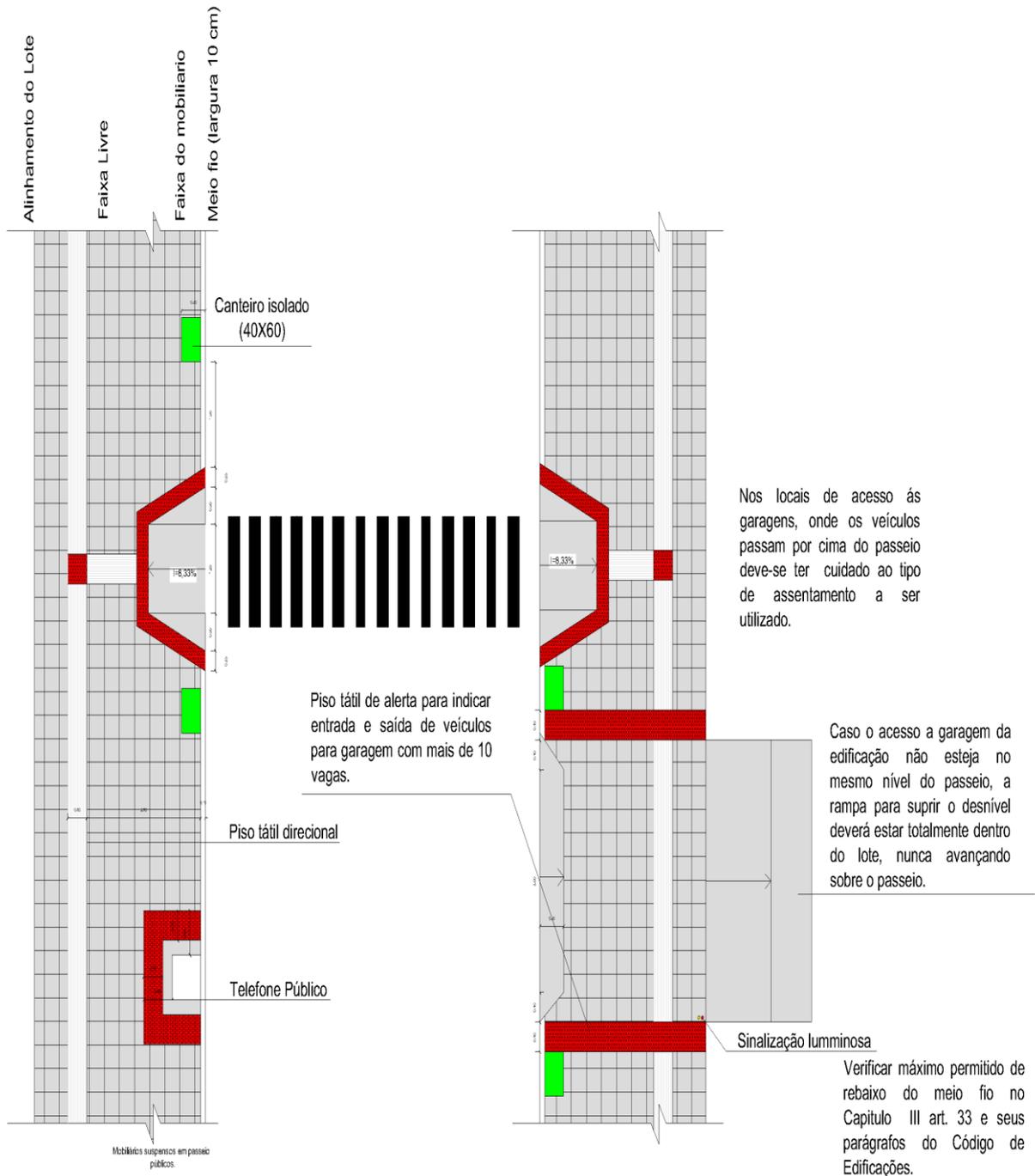
A rampa não pode avançar mais que 50cm sobre o passeio e nunca avançar para o lado do leito carroçável.

Piso tátil de alerta para indicar entrada e saída de veículos para garagem com mais de 10 vagas.

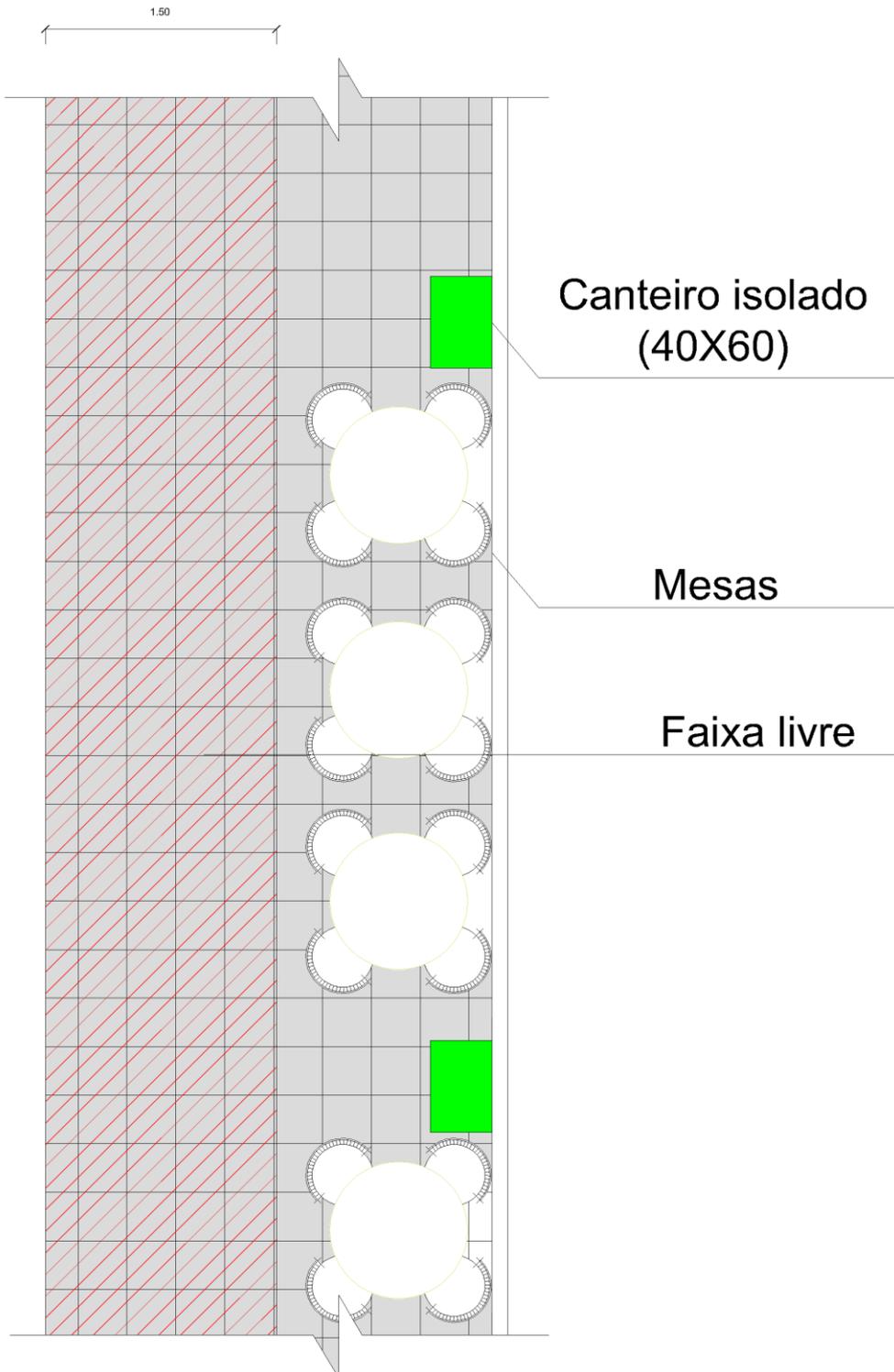
**Fig. 14** – Detalhamento do passeio em acessos a garagens e estacionamentos com mais de 10 vagas.



## Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Arroio do Meio



**Fig. 15** – Detalhamento do passeio com largura superior 3,00 m em acessos a garagens e estacionamentos com vagas superiores a 10.



**Fig. 16** – Uso de mesas e cadeiras em passeios estreitos, menores ou igual que 3,00 m.

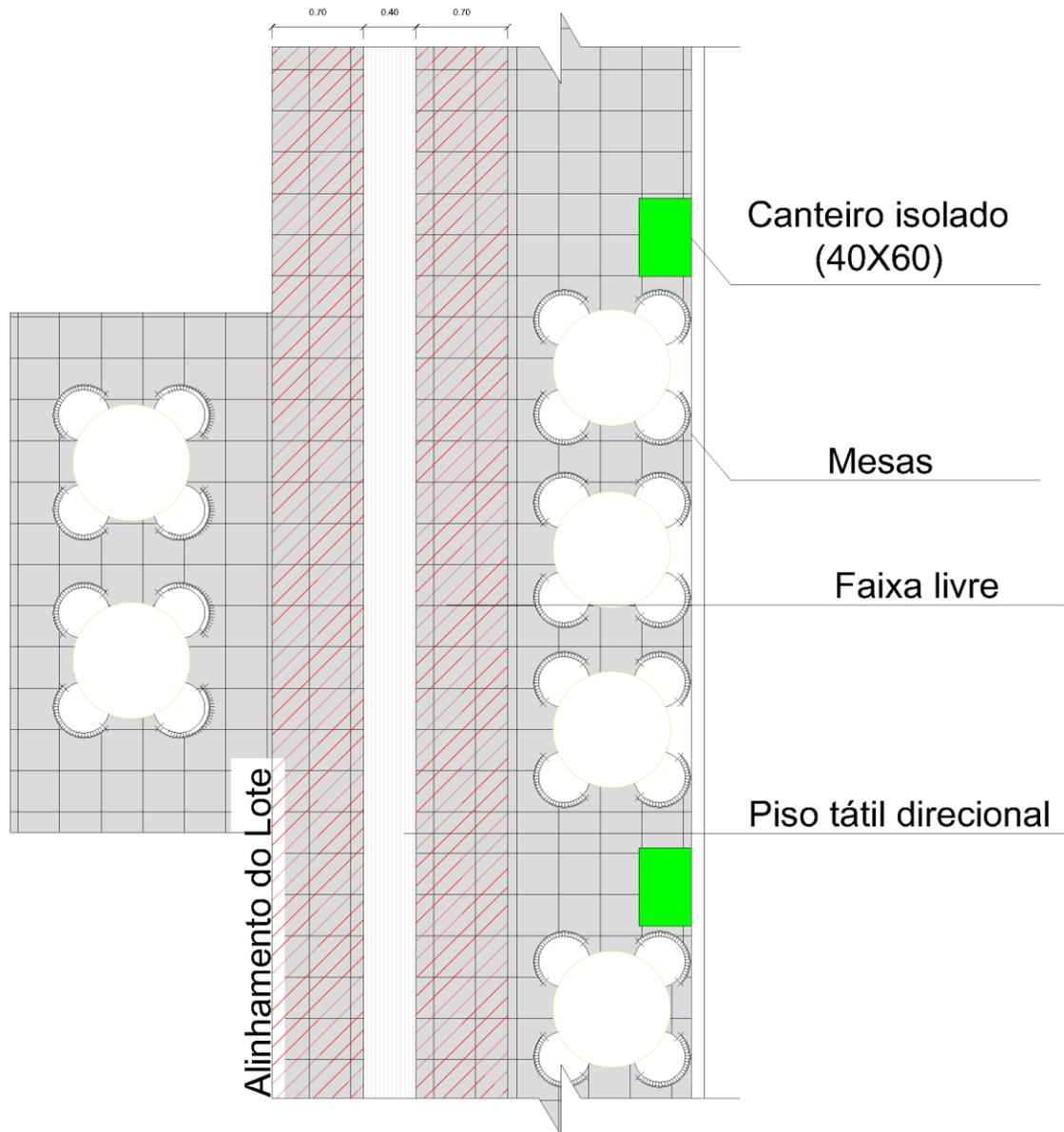


Fig. 17 – Uso de mesas e cadeiras em passeios largos, maiores que 3,00 m.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Arroio do Meio**

---

**Anexo**

Figuras Ilustrativas da Lei nº 043 de 04 de Agosto de 2014.